



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.164, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo destinado ao transporte de pessoa nos termos que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-234/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo destinado ao transporte de pessoa nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo destinado ao transporte de pessoa nos termos que especifica à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º É impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, o veículo da pessoa que dele, comprovadamente, necessite, à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana, para o seu deslocamento em razão de:

I - condição de saúde ou para tratamento ou recuperação dela;

II - deficiência atestada nos moldes do previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou

III - comprometimento de mobilidade.

§ 1º A impenhorabilidade incidirá sobre um único veículo de uso particular da pessoa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Se a pessoa de que trata o caput deste artigo não for proprietária de veículo, a impenhorabilidade nele descrita poderá incidir sobre um único veículo de seu representante legal ou entidade familiar, desde que licenciado perante o órgão competente de trânsito no mesmo endereço relativo ao domicílio comum.



\* C D 2 4 1 9 5 4 1 9 2 5 0 0 \*

Art. 3º A impenhorabilidade de que trata o art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - pelo credor da pensão alimentícia;

II - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

III- pelo credor de dívida contraída para a aquisição do próprio bem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, condição ou estado de saúde agravado ou comprometimento da mobilidade frequentemente enfrentam, em seu cotidiano, em razão de sua especial condição, variados obstáculos ou barreiras para o seu deslocamento de maneira digna, inclusive a fim de obter o atendimento de que necessita em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde.

Isso se observa não apenas em razão das dificuldades que lhes são impostas por sua especial condição, mas, principalmente, por causa da persistente omissão do Poder Público em relação a esses indivíduos.

No que tange às pessoas com comprometimento da mobilidade, a inércia do Estado pode ser constatada, na maioria das cidades brasileiras, onde não se usa prontificar estrutura mínima que assegure a tal grupo de cidadãos a livre locomoção, que é direito fundamental albergado em sede constitucional (Art. 5º, inciso XV). Em suma: faltam rampas de acesso a calçadas e prédios, pavimento bem nivelado em vias públicas, elevadores hidráulicos para a ascensão de cadeirantes a ônibus dos sistemas de transporte público, destinação de assentos ou locais para acomodação em



\* C D 2 4 1 9 5 4 1 9 2 5 0 0 \*

logradouros públicos e pontos de espera e, não raramente, até no próprio interior dos veículos de transporte coletivo, entre outras e diversas omissões.

Em relação às pessoas com deficiência em geral, agravamento de sua condição ou estado de saúde ou em tratamento ou recuperação dela, também é perceptível a falta ou deficiência de serviços de transporte público adequados, diante de sua especial condição, gerenciados pelos sistemas de transporte público ou no âmbito da atenção à saúde que é dever do Poder público, para propiciar o seu deslocamento de maneira digna a hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde a fim de ali obter os serviços e o atendimento de que necessitam.

Diante de todo esse cenário, torna-se ainda mais evidente que, distante de consistir em um luxo ou privilégio, a propriedade sobre veículo particular constitui, em última análise, para as pessoas aludidas, bem essencial para o exercício de sua cidadania e preservação de sua dignidade humana.

Em função dessa essencialidade, ora apresentamos o presente projeto de lei destinado a tornar impenhorável o veículo da pessoa que dele, comprovadamente, necessite, à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana, para o seu deslocamento em razão de condição ou estado de saúde ou para tratamento ou recuperação dela, deficiência (atestada nos moldes do previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) ou comprometimento de mobilidade, estabelecendo proteção semelhante àquela que hoje é concedida ao bem de família.

Dessa forma, o veículo particular não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas poucas hipóteses a serem previstas na lei almejada.

Caso a própria pessoa que atenda aos requisitos aludidos não seja proprietária de veículo, a proteção do manto da impenhorabilidade poderá incidir sobre o veículo de seu representante legal ou entidade familiar, desde que licenciado no endereço do domicílio comum.

Cumpre registrar que esta proposta legislativa se alinha com decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (PJe



\* C D 2 4 1 9 5 4 1 9 2 5 0 0 \*

07049807920208070000) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1436739/PR).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14430



\* C D 2 4 1 9 5 4 1 9 2 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE  
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

**FIM DO DOCUMENTO**